



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023 – PMB**

Objeto contratual: Registro de preços “Aquisição de massa asfáltica para manutenção das ruas do município de Bombinhas.”

IMPUGNANTE – PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 015/2023, alegando em síntese, que o Edital contém restrições e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona a empresa impugnante que para os itens 01 E 02 do presente edital, consta exigência desconforme com Norma DNIT 031/2004 – ES, e que a mesma exigência pode levar a escolha de determinado Laudo ou licitante.

A exigência questionada está no descritivo dos itens acima citados, vejamos:

“1.2. DAS EXIGÊNCIAS DO MATERIAL LICITADO. Produto massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, preparado para agregação pétreos, cap 50/70 modificado por aditivo retardador de cura, podendo ser estocado por até 24 meses, ter de betume mínimo de 6,5%, densidade aparente de massa mínima de 2,30 G/CM3 granulometria passante mínima de 98% na peneira 3/8. Ideal para operação tapa buracos, produto para uso, sem necessidade de imprimação ou pintura de ligação. Podendo ser aplicado inclusive em períodos de chuva, sem a perda de sua coesão e aderência ao pavimento antigo, embalados em sacos de 25kg.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Alega a empresa autora desta impugnação que a descrição acima citada, mais propriamente **“ter de betume mínimo 6,5%”,** é demasiadamente restritiva.

Contesta a mesma empresa que além de estar em desconformidade com Laudo do DNIT, o teor de betume de no mínimo 6,5% dificulta o manejo e aplicação do mesmo, principalmente em dias mais frios, quando o material tende a se contrair, e com uma quantidade excedente dificulta sua utilização.

Após consultar a SEINFRA Secretaria de Infra Estrutura Urbana, secretaria requisitante, não restou demonstrada através de justificativa técnica, razoabilidade para a restrição questionada no presente instrumento. Sendo que a requisitante optou por usar o descritivo já usado na licitação de 2022, objeto semelhante, visto que o mesmo descritivo atende suas necessidades.

O pregoeiro ampara-se para decidir no art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*(grifo nosso).

Portanto sustenta-se o pregoeiro para tomada de decisão no princípio da Isonomia onde consta o significado:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Firma-se também o pregoeiro no Princípio da Competitividade, onde podemos ler:

“É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados na ampliação da competitividade.”

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.375.607/0001-11 para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ato contínuo Recomento a **SUSPENSÃO** do certame, para que sejam promovidas no Edital as retificações que se fizerem necessárias.

Bombinhas (SC), 27 de abril de 2023.



ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro